



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE ARAPONGAS

1ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PROJUDI

Rua Ibis, 888 - Edifício Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: 43-3055-2202 - E-mail: apas-1vj-e@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0001372-90.2021.8.16.0045**

Processo: 0001372-90.2021.8.16.0045

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convolação de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$28.472,92

Autor(s): • Casa Sua Comércio de Móveis Ltda. ME representado(a) por ELAINE DE FATIMA RUFATO

Réu(s): • FILMOR COMERCIAL LTDA. representado(a) por RAFAEL FILLA MORAES

## SENTENÇA

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência proposta por CASA SUA COMERCIO DE MÓVEIS LTDA-ME em face de FILMOR COMERCIAL LTDA.

Aduz, em síntese, que é credora da requerida da importância atualizada de R\$ 28.472,92 (vinte e oito mil quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), tendo como objeto a **execução de título extrajudicial nº 0003546-82.2015.8.16.0045**; autos estes lastreados na cobrança de cheques inadimplidos.

Afirma, portanto, trata-se de quantia líquida, sem que a executada lhe tenha pago, depositado ou garantida a dívida com penhora bens suficientes. Juntou documentos, inclusive certidão expedida pelo juízo em que se processa execução de título extrajudicial.

Devidamente citada (seq. 29), parte ré deixou de pagar ou apresentar defesa (seq. 30).

O Ministério Público, por sua vez, manifestou seu desinteresse no presente feito na fase pré-falimentar (seq. 37).

Sucintamente relatados, decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, que não havendo necessidade de produção de



outras provas o juiz julgará antecipadamente o pedido.

Desnecessária eventual produção de prova, tendo em vista que há nos autos elementos probatórios suficientes a ensejar a formação do livre convencimento do julgador.

Observa-se que, em consonância com o disposto no art. 97, IV e § 1º, da Lei 11.101/05, a parte autora juntou aos autos documentação que demonstra a regularidade de suas atividades empresariais (seq. 1.6), motivo pelo qual possui legitimação ativa para o pedido falimentar.

A requerida FILMOR COMERCIAL LTDA é sociedade empresária, conforme documento de seq. 1.7, pelo que possui legitimidade passiva para figurar feito, nos termos do artigo 1º e 2º, incisos I e II da Lei 11.101/05.

Assim, à vista de tais considerações, deve ser acolhido o pedido formulado.

Além disso, dispõe o art. 94, II, Lei nº 11.101/05, que será decretada a falência do devedor que executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal. Sendo tal a situação dos autos de execução de título extrajudicial acima mencionado.

Diga-se, outrossim, que os efeitos da revelia devem ser aplicados diante dos fatos narrados e comprovados na inicial.

Pois bem.

O débito está demonstrado por meio da certidão de seq. 1.4, a qual relata a existência de execução de título extrajudicial promovida em face da requerida.

Vê-se também em consulta aos respectivos autos (nº 0003546-82.2015.8.16.0045) que referida execução se encontra suspensa por ausência de bens, restando configurada a execução frustrada, nos termos do art. 94, II, da Lei 11.101/05.

Anota-se que o pedido de falência fundado em execução frustrada é irrelevante o valor da obrigação não satisfeita, bastando que o devedor seja executado por qualquer quantia líquida que não tenha havido o pagamento, depósito ou nomeação à penhora de bens suficientes dentro do prazo legal; senão vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE FALÊNCIA. PEDIDO. LASTRO LEGAL. TÍTULOS CAMBIAIS. PAGAMENTO. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA (LEI 11.101/05, ART. 94, I). CÁRTULAS DE CHEQUE. PROTESTO ESPECIAL PARA FINS DE FALÊNCIA (ART. 94, §3º). DESNECESSIDADE. PROTESTO CAMBIAL. SUFICIÊNCIA COMO PRESSUPOSTO PARA QUALIFICAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA E FORMULAÇÃO DO PEDIDO. SUBSISTÊNCIA DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESISTÊNCIA COMO PRESSUPOSTO PARA AVIAMENTO DO PEDIDO FALIMENTAR. PRESSUPOSTO INEXISTENTE. EFEITO DA QUEBRA. PARALISAÇÃO DO EXECUTIVO INDIVIDUAL. PEDIDO FALIMENTAR. VIABILIDADE COM BASE NA SUBSISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FRUSTRADA (ART. 94, I). CARÊNCIA DE AÇÃO DECORRENTE DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DECORRENTE DA SUBSISTÊNCIA DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DAS AÇÕES. AFIRMAÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. O reconhecimento da litispendência reclama a completa identificação das ações replicadas, consubstanciada a identificação na simetria entre as partes, a causa de pedir e o pedido (CPC, art. 337, §§2º e 3º), ensejando que, em não ocorrendo a completa identificação entre as lides, não se descortina a litispendência como corolário do direito subjetivo de ação que é resguardado a todos, o que se descortina quando se coteja ação de execução individual e pedido de falência, ainda que aparelhados pelo mesmo título, pois inexistente identificação de objetos entre as pretensões. 2. Conquanto a execução individualmente



promovida e o pedido de falência formulado pelo mesmo credor estejam volvidos à realização dum mesmo débito mediante expropriação do patrimônio do inadimplente, não se identificam com a conformação necessária à qualificação da litispendência, à medida em que, enquanto a pretensão individual vise a expropriação de patrimônio do executado e sua reversão à realização do débito inadimplido, o pedido falimentar destina-se à declaração da quebra da obrigada, ensejando a deflagração dos efeitos inerentes à falência, notadamente a execução coletiva que irradiará, donde, em sendo distintos as causas de pedir e, sobretudo, o objeto das ações, inviável que seja reconhecida a subsistência de litispendência ou, quiçá, falta de interesse de agir da credora para aviar o pedido falimentar em compasso com a subsistência da pretensão executiva. 3. **O pedido de falência pode ser aviado, dentre outros fundamentos, com lastro na subsistência de execução frustrada, competindo ao autor subsidiar a pretensão com prova da subsistência da tríplice omissão alinhada pelo legislador especial como condição da pretensão, evidenciando que, citado no executivo, o devedor (i) não efetuara o pagamento, (ii) não depositara o valor do débito exequendo (iii) nem nomeara bens à penhora suficientes a garantir o juízo, o que deve ser corroborado com a exibição de cópia ou certidão de inteiro teor do processo executivo, não encerrando a desistência do executivo individual pressuposto de procedibilidade ou condição da ação falimentar (Lei nº 11.101/05, art. 94, II).** 4. Evidenciada a subsistência de execução frustrada e comprovados os fatos processuais aptos a induzirem a essa constatação, não encerra pressuposto de procedibilidade do pedido de falência que o credor individual, aviando a ação, desista do executivo que promove e cuja frustração lastreia o pedido falimentar, pois não contemplara o legislador especial essa condição, e, ademais, um dos efeitos da sentença que decreta a falência é exatamente a suspensão das ações movimentadas em face do falido até que se declare o encerramento do processo falimentar, donde inviável que, como pressuposto para o aviamento do pedido falimentar, seja exigido que o credor requerente desista da execução individual que promove e, mais ainda, que seja afirmada a carência de ação do credor, lastreada na falta de interesse de agir, defronte a subsistência do executivo individualmente manejado (Lei nº 11.101/05, arts. 6º e §§ e 99, V). 5. Aparelhado o pedido falimentar com título cambial e lastreado na alegação de impontualidade no pagamento, não encerra pressuposto processual a subsistência de protesto ultimado especificamente para fins de falência, pois essa condição somente se descortina em se tratando de pedido formulado com base em título que demande protesto especial, derivando que, exibidos os títulos cambiais devidamente protestados, o pedido resta devidamente aparelhado, devendo ser examinado sob a ótica da subsistência dos outros pressupostos para afirmação da quebra, ensejando a cassação da sentença que o refutara sob o fundamento da subsistência de ausência do pressuposto (Lei nº 11.101/05, art. 94, I). 6. Apelação conhecida. Preliminares rejeitadas. Recurso provido. Sentença cassada. Unânime. (TJDFT, Acórdão 1265632, 07037494020188070015, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2020, publicado no DJE: 3/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, diante da presença dos requisitos objetivos e subjetivos o pedido da autora merece prosperar.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **julgo procedente** a pretensão formulada pela parte autora para o fim de decretar a falência da sociedade empresária FILMOR COMERCIAL LTDA.

**Condeno** a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a simplicidade da demanda e o tempo exigido para o serviço, nos termos do disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Em consequência:

- a. Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) a Auxilia Consultores Ltda (CNPJ



41.566.863/0001-08), sendo responsável o Sr Henrique Cavalheiro Ricci (CPF 005.435.369-63) - henrique@auxiliaconsultores.com.br - a ser intimado pessoalmente para assinatura do termo de compromisso (art. 22, III, 33 e 34 da Lei 11.101/05) e proceder com a eventual arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, § 1º), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

- b. Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de falência;
- c. Determino a apresentação pelo falido (art. 99, III), no prazo de 05 (cinco) dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;
- d. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), ao administrador judicial, devendo ser protocoladas neste juízo, que cuidará de entregar ao referido administrador.
- e. Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei;
- f. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido (art. 99, VI);
- g. Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102;
- h. Por fim, expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

**Ciência** ao Ministério Público.

Por fim, torno sem efeito o despacho de **seq. 40**, posto que a diligência já foi realizada. Proceda-se com sua indisponibilização.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Cumram-se as disposições do Código de Normas.

**Arapongas, 13 de abril de 2022.**

*Luciano Souza Gomes*

*Juiz de Direito*

